



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.001059/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.258 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2013
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente Sulcred Assessoria e Serviços Financeiros Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO, OMISSÃO DE RECEITA- PESSOAS JURÍDICAS QUE EXERCEM ATIVIDADE DE FACTORING.

No caso das pessoas jurídicas que exercem atividade de factoring, não há como partir do pressuposto de que os depósitos bancários, sem origem comprovada, reflitam a receita sonogada, como se presume, de ordinário, em relação às empresas comerciais ou prestadoras de serviço. Diversamente, nas pessoas jurídicas do ramo de factoring, os depósitos bancários só podem refletir os valores de face dos títulos adquiridos, enquanto a receita bruta resulta da subtração entre tais valores e as importâncias referentes à aquisição dos respectivos títulos., como orientam o ADN Cosit nº 31/97 e o artigo 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 2002. Em suma, para corresponder à conceituação jurídica relativa à receita bruta da atividade de factoring, apenas os depósitos bancários não promovem a presunção de que, na ausência de comprovação de suas origens, a receita sonogada equivale, justamente, ao somatório dos referidos depósitos, no período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Sulcred Assessoria e Serviços Financeiros Ltda., contra a decisão da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, por meio do Acórdão 12-37.365, julgou procedente em parte sua impugnação.

Em 30/11/2006 a interessada foi intimada de autos de infração lavrados para exigência de créditos tributários referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006.

Para apuração do crédito relativo ao IRPJ e à CSLL, a fiscalização arbitrou o lucro da contribuinte com fulcro no art. 530, inciso IV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), por ter optado pelo lucro presumido, o que lhe era vedado em razão de sua atividade (factoring).

O procedimento que culminou com a lavratura dos autos de infração está descrito com concisão e clareza no relatório que integra a decisão recorrida, e que transcrevo:

“ Como relatado no Termo de Verificação, observa-se que, no início fiscalização, a impugnante foi intimada, em 27/04/2009, a apresentar contrato social, livros contábeis e fiscais, notas fiscais e extratos bancários do ano-calendário de 2006 (conf. fl. 02).

Ao examinar os extratos solicitados (fls. 15 a 146), a autuante verificou que a impugnante apresentou uma movimentação financeira no montante de R\$ 9.939.425,10, apesar de ter oferecido à tributação na DIPJ do ano-calendário 2006 receitas no valor de R\$ 47.210,38 (fls. 03 a 14).

Em face disso, a impugnante foi então intimada em 23/07/2009 a explicar a composição e origem individualizada dos depósitos

constantes dos referidos extratos e consolidados no montante de R\$ 9.939.425,10 (conf. doc. de fls. 147 a 170).

Após a apresentação pela impugnante de documentos relativos à liquidação de cobrança, a autuante excluiu daquele montante os valores relativos a liquidação de cobrança e cheques devolvidos (fls. 191 a 196) e, mais uma vez, a impugnante foi intimada, em 23/09/2009 (conf. doc. de fls. 171 a 190), a justificar os demais depósitos bancários.

Com a finalidade de atender à intimação, a impugnante apresentou demonstrativos de operações de desconto realizadas em 2006, que, segundo a autuante, não indicariam qualquer correspondência com os valores dos depósitos bancários.

Em decorrência dos fatos acima, a autuante procedeu ao arbitramento do lucro da impugnante no ano-calendário de 2006.

Para quantificar a receita conhecida para fins de arbitramento a que alude o art. 532 do RIR/1999, a autuante partiu do montante dos depósitos bancários e excluiu os valores dos cheques devolvidos e os valores referentes à liquidação de cobrança (fls. 191 a 196), esses últimos considerados por ela como comprovados.

Os demais valores, não justificados pela impugnante, após o confronto com as receitas escrituradas, foram considerados como receitas omitidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e compuseram uma parcela da receita conhecida para fins de arbitramento (art. 537, caput, do RIR/1999) correspondente ao item 2 do auto de infração.

Os valores de depósitos bancários cuja origem foi considerada comprovada, correspondentes à liquidação de cobrança, também foram levados em conta pela autuante, após aplicar a eles o percentual mínimo de 3,5% (correspondente ao menor dos percentuais declarados pela impugnante como comissões devidas pela intermediação das negociações (sua atividade fim), para, após o confronto com as receitas escrituradas, comporem a outra parcela da receita conhecida para fins de arbitramento, correspondente ao item 1 do auto de infração.

Os quadros 1 e 2 do Termo de Verificação (fls. 735 e 736), apresentam a composição da receita conhecida para fins de arbitramento, consolidada pela autuante no demonstrativo de apuração do auto de infração do IRPJ (fl. 742), que, por sua vez indicam por trimestre, o lucro arbitrado, obtido mediante a aplicação do percentual de 38,4 % sobre a referida receita (art. 532 do RIR/1999).

Partindo dos valores trimestrais do lucro arbitrado, o autuante determinou, os valores trimestrais do imposto lançado (fls. 742/745).

Os lançamentos relativos ao PIS, à Cofins e à CSLL, efetuados com base na legislação citada nos respectivos autos de infração, decorrem dos mesmos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração relativo ao IRPJ.

Na impugnação tempestivamente apresentada, a interessada contestou o fato de a autuante, na apuração da omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/92, não ter aplicado os índices de compra ditados pela ANFAC, mas tomado o total do depósito como receita. Alegou que, aceitando-se que os depósitos bancários corresponderiam à compra de títulos de terceiros, sua receita só poderia ser a diferença entre os valores nominais dos cheques e os valores antecipadamente pagos aos clientes.

Afirmou que sua receita em 2006 decorreu exclusivamente da aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

Em relação ao segundo item da autuação, disse não ter sido respeitado o regime de competência, visto que a receita deveria ter sido apurada de acordo com a data da operação e não de acordo com a data da liquidação da cobrança. Mencionou o ADN Cosit nº 51/1994, segundo o qual apenas a diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago deveria ser reconhecido como receita, na data da operação, para as empresas de factoring. Citou, ainda, o ADN Cosit nº 31/1997, segundo o qual a base de cálculo da COFINS referente à atividade de factoring seria - na hipótese de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços - a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

Aduziu que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, além de impor a necessidade de prévia e regular intimação, dispõe que os valores dos depósitos bancários deveriam ser analisados de maneira individualizada, para fins de apuração de omissão de receita. E que os valores cuja origem tiver sido comprovada, se não tiverem sido oferecidos à tributação, devem se submeter às normas de tributação específicas vigentes à época em que teriam sido auferidos ou recebidos.

Observou que, apesar de ter calculado acertadamente a omissão de receita sobre os títulos colocados em cobrança na base de 3,5% sobre o respectivo montante, a autoridade, ao proceder o mesmo cálculo para as demais entradas de recursos na conta bancária, que correspondiam aos cheques recebidos de clientes para desconto, considerou o valor total dos cheques e não mais os 3,5%, como seria o correto.

Imputou confiscatória a autuação, eis que seu patrimônio corresponderia a menos de 15% do valor exigido por meio dos autos lavrados.

Ponderou ser possível comprovar a receita auferida, relacionando-se a sua receita de factoring de 2006, correspondente os borderôs juntados aos autos, ao volume dos depósitos bancários, e que suas afirmações podem ser verificadas, conforme exemplifica com três operações com duas empresas (fls. 785 e 786). Não obstante, disse que esse exame analítico de cada depósito cabia ao autuante, no curso da fiscalização, uma vez que lhe teriam sido disponibilizados todos os documentos juntados aos autos.

Asseverou ser improcedente a informação, constante do termo de intimação de 17/09/2009, de que não haveria correspondência entre os demonstrativos das operações de desconto de 2006, apresentados por ela, e os valores especificados nos extratos bancários;

Postulou pela nulidade da autuação, por afronta aos direitos da ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o Termo de Verificação e Constatação faz referência a um desconhecido Termo de Intimação datado de 17/09/2009, que listaria os depósitos bancários. Alegou ser difícil encontrar nos autos documentos que expliquem os números considerados nos Quadros 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal.

Indagou, como a autoridade fiscal teria apurado o valor de R\$ 633.206,03, referente aos depósitos efetuados no Banco Bradesco no mês de janeiro de 2006 e quais teriam sido os depósitos considerados para formar o valor ora citado. Questionou como a autoridade fiscal teria apurado o valor de R\$ 124.400,10, do quadro 2, referente à liquidação de cobrança no mês de janeiro de 2006.

Por fim, argumentou não ter sido respeitado o regime de competência na apuração dos valores considerados como omitidos, olvidando-se que a receita deveria ter sido quantificada de acordo com a data da respectiva operação e não conforme a data da liquidação da cobrança.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente em parte a impugnação, mantendo as exigências apenas em relação à omissão de receitas com base em depósitos não comprovados (quadro 1 do Termo de Verificação e Constatação).

Ciente da decisão em 17 de fevereiro de 2012, o interessado ingressou com recurso em 08 de março.

Na peça recursal, reedita argumentos trazidos na impugnação. Menciona que o art. 42 da Lei 9.430/96 impõe a necessidade de prévia intimação (§ 3º), e ainda, que os valores creditados devem ser analisados individualizadamente (§ 2º).

Insiste em que a receita a ser considerada deve ser 3,5% do valor depositado, e cita jurisprudência do Conselho nesse sentido.

Alega ser possível comprovar a receita mediante borderôs referentes ao ano calendário de 2006, bastando relacionar as receitas de factoring representadas pelos documentos contábeis citados e o volume dos depósitos bancários, para concluir ser razoável o argumento de que os recursos depositados na conta bancária são exclusivamente oriundos da aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou prestação de serviços. Exemplifica com repasses de cheques recebidos de duas empresas (Zenith e Relumi).

Diz ser improcedente o argumento do autuante, de que não existe correspondência entre os vários demonstrativos de operações de desconto abrangendo operações realizadas de janeiro a dezembro de 2006 e os valores especificados nos extratos bancários.

Destaca que a autoridade julgadora desconsiderou os argumentos e os exemplos citados, e manifesta entendimento de que a inércia da autoridade julgadora gera a nulidade da decisão de primeira instância.

Aduz que inúmeros outros exemplos poderiam ser dados, mas que esse não é o momento processual próprio para realizar a análise individual, que demandaria esforço desproporcional do contribuinte e do julgador, que seriam penalizados pela fragilidade do trabalho fiscal.

Elabora quadro com base em amostragem que reputa significativa, referente a janeiro de 2006, alegando que o demonstrativo evidencia que para um ingresso de R\$ 595.690,98 na conta da empresa, apenas R\$ 32.203,01 representam receita de comissão. Diz que esse trabalho caberia à auditoria no procedimento de fiscalização, já que lhe foram disponibilizados todos os documentos.

Diz que a auditora fiscal tinha condição de apurar a receita, mas optou por um trabalho superficial, tirando conclusões precipitadas, afrontando os princípios da legalidade, tipicidade e verdade material.

Acrescenta que a autuação é nula por afrontar a ampla defesa e contraditório, por fazer alusão a termo de intimação inexistente nos autos. Diz que o julgador de primeira instância, ao tentar explicar o fato como erro formal, teve que se reportar a vários termos para tentar justificar a base de cálculo dos tributos.

Sintetiza alegando que a falta de um demonstrativo que individualize os depósitos considerados na base de cálculo, ao acarretar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, torna a autuação improcedente.

Finaliza requerendo a improcedência da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A exigência remanescente assenta-se sobre omissão de receitas apurada ao amparo da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (recursos depositados em conta- corrente de titularidade da pessoa jurídica, cuja origem não restou comprovada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos).

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão das informações constantes no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Para suscitá-la, a interessada, quando da impugnação, alegou que:

“ (...) no Termo de Verificação e Constatação, a fiscalização faz referência ao Termo de Intimação datado de 17/09/2009, o qual seria o termo da autuação que listaria os depósitos bancários. Acontece que desconhecemos a aludida intimação. Assim sendo, não foi garantido ao impugnante o exercício pleno aos direitos de ampla defesa e ao contraditório, reconhecidos pelo texto constitucional. com base em depósitos na conta da Recorrente, cuja bancários”.

Irretocável a decisão recorrida, quando contrapôs que:

Evidentemente, trata-se de mero erro formal, verificando-se que a autuante, ao se referir ao termo de intimação lavrado em 23/09/2009 (fls.171/190), indicou incorretamente no Termo de Verificação a data de 17/09/2009 (fl. 734), sem qualquer prejuízo à defesa, uma vez que a impugnante foi devidamente cientificada do referido termo (fl. 190).

De fato, o Termo de Verificação, ao qual se reporta a contribuinte para suscitar a nulidade, relata com minúcia que, em razão da discrepância entre a receita declarada e a movimentação financeira da pessoa jurídica, foram feitas duas intimações. Na primeira foram listados todos os depósitos efetuados pela empresa no ano-calendário de 2006, tendo sido solicitado a composição e origem individualizada dos referidos depósitos.

Em atendimento, a empresa apresentou documentos relativos à Liquidação de Cobrança e Cheques devolvidos, que foram conferidos pela fiscalização. A partir daí, foi feita uma segunda intimação, com uma nova relação de depósitos a serem justificados, já excluídos os referentes à Liquidação de Cobrança. (ressalte-se que nas relações de depósitos a serem justificados esses estão individualizados, com indicação de data e histórico). Após o segundo atendimento, a fiscalização assentou que não foi possível relacionar os documentos apresentados aos depósitos perquiridos, e lavrou o auto de infração considerando-os como omissão de receita.

Os dois Termos de Intimação são datados de, respectivamente, 23/07/2009 e 23/09/2009.

Ocorre que, ao relatar esses fatos, o Termo de Verificação se equivocou na menção à data da segunda intimação. A conferir:

“Em decorrência desta discrepância foi lavrado Termo de Intimação datada de 23/07/2009, onde foram listados todos os depósitos efetuados pela empresa no ano-calendário de 2006 tendo sido solicitado a composição e origem individualizada dos referidos depósitos.

Face à apresentação, por parte da fiscalizada, de documentos relativos à Liquidação de Cobrança e Cheques devolvidos, todos devidamente conferidos e relacionados” nos quadros anexados, lavrei Termo de Intimação datado de 17/09/2009, para serem justificados os demais depósitos, já excluídos os referentes à Liquidação de Cobrança.”

É óbvio que o equívoco na menção da data do segundo Termo em nada prejudicou a contribuinte. O Termo de Verificação e Constatação relata claramente que apenas dois termos de intimação foram lavrados com relação de depósitos a serem justificados, e que o fiscal considerou que os documentos apresentados em atendimento ao segundo não se prestaram à comprovação nele demandada. Logo, não havia nenhuma dúvida de que os depósitos tidos como não comprovados são os relacionados no segundo Termo de Intimação, datado de 23 de setembro de 2009.

A composição dos valores, demonstrada mês a mês nos quadros constantes do Termo de Verificação e Constatação, corresponde ao somatório dos depósitos mensais não justificados e das liquidações de cobrança, constantes da relação anexa à segunda intimação.

Não procede, pois, a alegação de dúvida quanto a quais depósitos e liquidações foram considerados em determinado mês.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Alega também a Recorrente não lhe competir (ou ao julgador) fazer uma análise individual de cada depósito relacionando-os com os documentos, o que lhes demandaria esforço desproporcional, e que isso deveria ter sido feito pela autoridade fiscal, no curso da fiscalização.

Contudo, olvida-se a contribuinte que é dele o ônus de provar a origem dos valores depositados em conta de sua titularidade em seu nome, e que provar não é juntar documentos, mas contextualizá-los e correlacioná-los. O fisco cumpriu sua parte: analisou detalhadamente os extratos bancários, relacionou e identificou, um a um, os valores para os quais demandou a comprovação da origem dos recursos.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao mérito. E sobre esse, a única questão a ser decidida é se o valor da omissão a ser considerada é o total dos depósitos de origem não comprovada, ou apenas o percentual correspondente ao fator de compra conforme ANFAC.

Essa matéria foi analisada com muita propriedade pelo Conselheiro Flávio Franco Corrêa, no julgamento do recurso objeto do processo nº 10630.001156/2004-87, do qual transcrevo os seguintes excertos nos seguintes termos:

“ (...) é preciso levar em conta que, na atividade de factoring, a receita bruta não corresponde ao depósito em conta corrente, a teor do disposto no ADN Cosit nº 31/97, que definiu a base de cálculo da COFINS para as pessoas jurídicas que se qualificam pela atividade constatada pelo Fisco, in verbis:

(...) “O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições (...omissis...)

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, das empresas de fomento comercial (Factoring) é o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços:

a)...

b) •

c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

II - na hipótese da alínea "c" do inciso anterior, o valor da receita a ser computado é o valor da diferença entre o

valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido." (os grifos não estão no original)

No mesmo sentido, o artigo 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, ao tratar do PIS e da COFINS, verbis:

"Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

§1º •

§2º

§ 3º Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido (os grifos não estão no original)

(...omissis...)

O rigor da aplicação literal do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se coaduna com as empresas de factoring, como sensatamente reconheceram o Coordenador do Sistema de Tributação e o Chefe Supremo do Executivo Federal. Nesse sentido, vejo que é razoável compatibilizar o dispositivo legal em alusão com a atividade cujo faturamento não resulta do mero somatório dos recebimentos e sim da diferença entre a soma desses valores e a soma das importâncias de aquisição dos títulos ou direitos creditórios adquiridos.

Gilberto de Ulhoa Canto¹, em sua obra, sublinhou aspectos importantes sobre a presunção, que merecem o devido destaque para a sustentação desse voto.

Disse o renomado autor:

"Na presunção toma-se como sendo verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica de seu desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata e se define de um certo

¹ Presunções no direito tributário, Editora Resenha Tributária, pág. 29.

modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexo causal lógico que o liga aos dados antecedentes."

Repare-se: no caso das pessoas jurídicas que exercem atividade de factoring, não há como partir do pressuposto de que os depósitos bancários, sem origem comprovada, reflitam a receita sonegada, como se presume, de ordinário, em relação às empresas comerciais ou prestadoras de serviço. Diversamente, nas pessoas jurídicas do ramo de factoring, os depósitos bancários só podem refletir os valores de face dos títulos adquiridos, enquanto a receita bruta resulta da subtração entre tais valores e as importâncias referentes à aquisição dos respectivos títulos, como orientam o ADN Cosit nº 31/97 e o artigo 10, § 30, do Decreto nº 4.524, de 2002. Em suma, para corresponder à conceituação jurídica relativa à receita bruta da atividade de factoring, apenas os depósitos bancários não promovem a presunção de que, na ausência de comprovação de suas origens, a receita sonegada equivale, justamente, ao somatório dos referidos depósitos, no período de apuração."

Também assim entendeu a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que no voto condutor do Acórdão 108-09263, de 28/03/2007, assentou:

"Por sua vez o artigo 42 da Lei 9430/1996 não determina que se tenha no depósito em seu valor integral a base impositiva para o lançamento. O depósito é o indicio da omissão e sua quantificação segue o que determina a própria legislação de regência do imposto de renda da atividade comercial do interessado.

A menção específica pelo autuante da atividade da recorrente, factoring, implicaria na conclusão de que pelo tipo de atividade a receita bruta não estaria no valor dos cheques comprados e sim na comissão que deles tirou.

O artigo 42 acima mencionado, tratando de um tipo de infração fiscal, deve ser compreendido dentro dos limites de seus termos, pois outro sentido não se depreenderia do seu texto que pudesse sustentar a amplitude conferida pelo autuante, ao considerar a totalidade dos depósitos como omissão de receitas.

(...)

O autor da ação não atinou para este aspecto. Mas isto não invalida o trabalho fiscal, apenas reduz o montante exigível e, diga-se de passagem, sem qualquer novação no feito, porque, a base impositiva foi conhecida a partir dos depósitos bancários, conforme demonstrado às fls. 1004/1005, (após ajustes

realizados pela autoridade de primeiro grau), sobre os quais deverá incidir o fator de compra explicitado às fls. 564. ”

O entendimento expressado no voto supra, da lavra da ilustre Conselheira Ivete Malaquias, a meu ver, traduz o adequado tratamento a ser dado ao caso.

De fato, não se questionando que a Recorrente exerce a atividade de factoring, a receita a ser tomada em conta na determinação da base tributável deve ser apurada pela aplicação, sobre o valor mantido após o julgamento de 1º grau, do "Fator de compra", indicador publicado diariamente pela ANFAC, que serve de referência para os negócios de fomento no País, e que é a precificação da compra de créditos, computando-se todos os itens de custeio de uma sociedade de fomento.

No caso concreto, tendo a autoridade fiscal identificado como aplicável para o período em causa o fator de 3,5%, este deve ser o percentual dos depósitos de origem não comprovada que representam receita da Recorrente.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável (receitas omitidas) a 3,5% do montante considerado pela fiscalização como omissão de receita decorrente dos depósitos de origem não comprovada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri